

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.225/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000392508-71
Impugnação: 40.010139515-21
Impugnante: Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se excluir as exigências relativas aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Lago de Lama, Projetos Elétricos (Repotencialização), Projeto New Sodeberg, Equipamentos de Laboratório, Máquina Pneumática para Cadinho e Pás Carregadeiras, observando o recolhimento feito pela Autuada e demonstrado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS no período de 01/01/11 a 31/10/15 decorrente de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, cujas aquisições se deram no período de 2011, lançamentos fracionados à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, conforme previsto na legislação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, respectivamente, sendo esta majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 297/349 e anexa os documentos de fls. 375/627.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Impugnante reconhece parte das exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, conforme demonstrativo de fls. 660/663, valores recolhidos conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 658/659.

Foi emitido novo Demonstrativo de Correção Monetária (DCMM), acostado às fls. 648/652 dos autos.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 629/647, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 693/719, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Do pedido de perícia

A Impugnante requer a produção de prova pericial, apresentando os quesitos de fls. 348 e indica assistente técnico.

A Autuada pretende, com a realização da perícia, responder questões relativas à apuração do ICMS (quesito 1), à correta contabilização dos itens estornados (quesito 3) e, ainda, para detalhar a aplicação dos itens em relação aos quais a Fiscalização não admitiu o aproveitamento do crédito (quesito 2).

Em relação ao quesito relativo à correção da apuração do imposto, tais informações podem ser verificadas nas planilhas confeccionadas pelo Fisco e documentos da Autuada acostados aos autos, enquanto a questão relacionada à utilização dos princípios contábeis, esta nada acrescentaria à análise da contenda.

Consta dos autos que a classificação dos itens, objeto do estorno dos créditos, foi elaborada com base nas informações prestadas pela Autuada, bem como da análise minuciosa do seu fluxograma operacional, fundamentada no estudo profundo do seu processo produtivo, praticado ao longo de vários anos de acompanhamento e em visitas da Fiscalização à planta industrial da empresa.

Verifica-se ainda que, em sede de impugnação, a Autuada não questionou as informações contidas na planilha, constante do Anexo V, de fls. 65/73, onde estão detalhados a função e local de aplicação, dos bens classificados como alheios à atividade da empresa.

Portanto, a perícia requerida se mostra desnecessária ao deslinde da questão, visto que as normas para classificação dos bens como alheios, estão definidas na legislação do RICMS/02 e Instrução Normativa n° 01/98.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, com fulcro no art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, por se mostrar

desnecessária para a elucidação da questão e por encontrar o Auto de Infração suprido de todos os elementos necessários à análise da controvérsia.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS no período de 01/01/11 a 31/10/15 decorrente de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, cujas aquisições se deram no período de 2011, lançamentos fracionados à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, conforme previsto na legislação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, respectivamente, sendo esta majorada em majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei.

Instruem os autos o Relatório Fiscal de fls. 36/38, as planilhas Consolidado Mensal do Crédito Tributário (fls. 40/41), Demonstrativo do período, número de parcelas e crédito estornado (fls. 56/63), planilha contendo a Função e Local de Aplicação dos itens cujos créditos foram estornados (fls. 65/73) e mídia eletrônica de fls. 75 contendo as informações apresentadas pelo Contribuinte (Função e local de aplicação).

Allega a Autuada em sua defesa que a Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso I, garante ao contribuinte o direito ao aproveitamento de crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as operações, ressalvadas as hipóteses explicitadas nas letras “a” e “b” do inciso II do mesmo § 2º (isenção e não incidência).

Aduz que, tendo a Constituição Federal atribuído à lei complementar regular o regime de compensação do imposto, não cabe a esta restringir o direito ao crédito.

Destarte, o art. 155 da CF/88 dispôs que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, no caso, o ICMS (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea c). Portanto, a vinculação do crédito às condições estabelecidas na legislação é uma exigência da própria lei complementar.

Contrário à tese da Impugnante, depreende-se da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, que o direito ao crédito não é irrestrito, devendo o mesmo ser condicionado ao cumprimento da legislação específica sobre a matéria.

O art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, assegura ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente. No entanto, veda o aproveitamento do crédito, em relação às operações isentas ou não tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Veja-se:

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(Grifou-se)

Nota-se que a Lei Complementar nº 87/96, ao autorizar o aproveitamento do crédito dos bens do ativo imobilizado, limita a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação. Estão excluídos aquelas mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Alega a Impugnante que todos os produtos os quais a Fiscalização não admitiu o aproveitamento do crédito, além de serem destinados ao seu ativo imobilizado, têm a mais perfeita vinculação com as atividades realizadas pela Impugnante.

Sustenta que a caracterização do ativo imobilizado de uma empresa deve também ocorrer em função dos custos incorridos, da temporalidade, especificidade do bem e utilização econômica, e que o critério utilizado pela Fiscalização para caracterizar um bem como Ativo Permanente ou não está equivocado, uma vez que a legislação do imposto de renda não avalia critérios técnicos para estabelecer o que deve ser considerado Ativo Imobilizado, delimitando, apenas, um valor financeiro e um prazo de vida útil, ponderando pela utilização da definição contida nos arts. 178 e 179 da Lei nº 6.404/76.

A Fiscalização esclarece que reconhece que tudo o que está classificado como “bens alheios” faz parte, inequivocamente, do Ativo Imobilizado da empresa, mas, apesar de contabilmente se enquadrar como Ativo Permanente, não faz *jus* ao crédito do imposto pelas entradas em razão de se enquadrarem na definição de bens alheios à atividade contida no art. 70, § 3º do RICMS/02, conjugado com a Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98.

Veja-se:

Art. 70.

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE N° 01, DE 06 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

Art. 1° - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Verifica-se que a Instrução Normativa DTL/SRE nº 01/98, em consonância com o § 3º do art. 70 do RICMS/02, considera alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal, os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que vise aumentar a produtividade da empresa, aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, bem como as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

A Impugnante alega que “uma eventual contabilização de itens individuais não descaracteriza um projeto como um todo, devendo aqueles registros serem considerados em função de sua situação também como um todo, pois assim foram destinados (ou seja, de maneira global, e não isolada)” (...) “porque os materiais consumidos ou aplicados na obtenção de um equipamento, maquinário ou mesmo um determinado edifício novo devem ser imobilizados, gerando crédito da mesma forma que aqueles aplicados na manutenção, aprimoramento ou melhoria do equipamento já existente”.

Argui que os itens, em relação aos quais houve a glosa dos créditos, atendem perfeitamente aos ditames dos §§ 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02, dentre outras:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

Efeitos de 15/12/02 a 30/11/11:

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:"

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(Grifou-se).

Assim como a vedação à apropriação dos créditos de ICMS relacionados com aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento está prevista no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(Grifou-se)

Em sua defesa, a Impugnante argui que a Lei Complementar nº 87/96 diz que a possibilidade do creditamento de ICMS em razão da aquisição de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa não fica vinculada ao seu efetivo emprego na área industrial ou comercial.

Sustenta que, da mesma forma o RICMS/02, ao buscar uma definição para o que fossem bens ou serviços “alheios à atividade do estabelecimento” (§ 3º do art. 70), não poderia pretender restringir ainda mais o que já se encontrava disposto no texto legal, definição esta que deveria ser interpretada em função do que se encontra previsto na Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização argui que a Impugnante interpreta de forma extremamente elástica o conceito de “atividade econômica” prevista no art. 70 supracitado, entendendo que a sua atividade econômica englobaria todo o seu parque industrial, com todas as áreas adjacentes, pois considera todas englobadas no conceito de “produção”.

Entende o Fisco que existe uma linha principal de produção, onde ocorre a transformação da matéria-prima e produtos intermediários, inerentes à mesma, e linhas marginais, composta por equipamentos auxiliares à produção, setores de apoio, controle de qualidade do produto, manutenção, suprimento, comercialização, transporte, segurança, etc.

Cabe destacar que a atividade econômica da Impugnante é a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias, compreendendo o seu processo produtivo três etapas (refinaria, redução e lingotamento), conforme demonstrado no fluxograma de fls. 77/78 dos autos.

No caso concreto, verifica-se no fluxograma de produção da Impugnante, que a Fiscalização identifica a linha principal de produção (Refinaria e Redução), separando as demais, segundo o critério de importância, dentro da linha principal de produção do alumínio, e entende como linhas marginais (controle de qualidade, lago de lama/descarte de rejeitos, manutenção, equipamentos de proteção individual e coletiva, monitoramento de gases tóxicos, construção civil/elétrica, etc.), nas quais, estão alocados os itens cujos créditos foram estornados.

Argui a Impugnante que se determinado produto adquirido guarda relação de utilidade e possibilidade de emprego no exercício da atividade “normal” da empresa,

observados os termos de seu objetivo social e inexistindo extravagância, o ICMS incidente sobre aquela aquisição poderá ser perfeitamente aproveitado, nos exatos e precisos termos da legislação aplicável (LC nº 87/96 e Lei nº 6.763/75).

A Autuada alega, ainda, que os itens estornados pelo Fisco referem-se, invariavelmente, à consecução de projetos específicos, tais como os destinados ao “Controle de emissão de Gases e Monitoramento”, “Sistema de Reaproveitamento de Soda”, “Lago de Lama” e “Repotencialização”, encontrando-se diretamente pertinentes ou relacionados ao processo produtivo, sendo utilizados, “direta ou indiretamente” em seu processo industrial e/ou produtivo, ensejando, portanto, o já citado direito ao crédito e tece considerações específicas sobre os citados projetos.

O Fisco apresenta contraposições em relação aos supracitados projetos, concluindo que os itens contabilizados no Ativo Imobilizado são alheios à atividade econômica da empresa e, portanto, é vedada a apropriação de crédito relativo a eles.

Os itens objeto do estorno estão listados na planilha do Anexo V do Auto de Infração, contendo descrição e projeto/local de aplicação/função dos itens estornados pela Fiscalização (fls. 65/73), que serão detalhados a seguir.

- Projeto de controle de emissão de gases e monitoramento

Trata da aquisição e instalação nas dependências industriais e, especialmente, nas salas de cubas da fábrica de alumínio de diversos sistemas de monitoração contínua de emissões gasosas que permitem acompanhar as concentrações de fluoreto de hidrogênio, dióxido de carbono, dióxido de enxofre e vapor de água.

Parte fundamental do processo industrial da Autuada se dá em cubas onde ocorre a redução eletrolítica da alumina (Al_2O_3) em alumínio primário (Al). Tais cubas operam a uma temperatura média de 953 (novecentos e cinquenta e três) graus Celsius e das diversas reações químicas desse processo ocorre a geração dos gases acima mencionados, dentre outros.

Dentre os gases supracitados, o fluoreto de hidrogênio é um gás tóxico, que pode causar danos ao meio ambiente. Já em relação ao dióxido de carbono, ele é o principal gás causador do efeito estufa, pelo que se torna de fundamental importância a instalação de equipamentos destinados ao controle da emissão desses gases e, conseqüentemente, atender às normas ambientais, medida indispensável para o regular exercício da atividade da empresa.

A implementação desse projeto possibilitou à ALCOA obter dados para o programa de diminuição de exposição dos operadores das salas de cubas, bem como reduzir as perdas de fluoreto e gerar informações para a estação meteorológica da fábrica, permitindo, com isso, a modelagem da dispersão de poluentes atmosféricos.

É notório que tal projeto tem por finalidade atender as disposições legais da legislação ambiental, restando claro que não fazem parte do processo de produção de alumínio.

O mesmo entendimento se aplica ao “opacímetro”, que de acordo com a Impugnante “trata-se de equipamento medidor contínuo de particulados, para verificar a concentração de particulados na chaminé de saída do precipitador eletrostático, medindo, assim, a eficiência do precipitador e comparando as suas emissões de particulados com os padrões estabelecidos na legislação aplicável para este parâmetro”.

Assim, o creditamento do imposto originário das aquisições de tais bens não está autorizado, por força da legislação mineira, independentemente de que tais produtos sejam conceituados como bens do Ativo Permanente pela legislação do Imposto de Renda e pela Lei nº 6.404/76.

- Lago de Lama

O chamado lago de lama, em verdade, não se encontra no final do projeto produtivo, como entende a Fiscalização, mas - sim - no meio deste, conforme fluxograma da fábrica.

A Fiscalização elaborou, segundo seu próprio e exclusivo critério, um fluxograma que não corresponde à realidade e, muito menos, às informações que lhe foram apresentadas.

Inicialmente, deve-se ponderar que a atividade da Impugnante sempre é desenvolvida com a utilização de dois lagos de lama (e não apenas um). Esses lagos são utilizados simultaneamente, constituindo, efetivamente, um equipamento com o objetivo de reaproveitar a soda utilizada no processo produtivo, além de promover o resfriamento da água.

São dois lagos porque, no primeiro, é despejada a água que vem da fábrica com a lama e mais a soda e aluminato de sódio em suspensão. O aluminato de sódio, no caso, é residual, mas é a matéria-prima básica do alumínio ou dos produtos intermediários que podem e são comercializados.

A maior parte do aluminato já foi retirada no processo de digestão, mas a parte dele que foi para o lago pode e é aproveitada posteriormente nos retornos subsequentes, o mesmo ocorrendo com a soda, que é líquida e uma matéria-prima muito cara.

A lama fica no primeiro lago e a soda e o aluminato em suspensão são remetidos para o lago seguinte (*cooling poncf*) para reaproveitamento.

A bauxita, em seu estado natural na natureza, vem misturada com terra e resíduos orgânicos, sendo o mineral original denominado gibsite ($Al_2O_3 \cdot 3H_2O$).

Para obtenção do aluminato de sódio, que é um sal dissolvido em um licor, é necessária a mistura de soda (Na_2O).

Essa mistura é feita inicialmente no moinho, gerando uma pasta que, depois, é aditivada na digestão com a inserção de mais soda, sendo encaminhada para a digestão e, posteriormente, aos espessadores, iniciando o processo que separa a terra do aluminato. Os raspadores dos espessadores, assim como o lago, estão no meio do processo, e não em seu final ou em processo secundário, paralelo ou marginal.

Destaque-se que um lago de lama, mesmo depois de cheio, ainda continua durante muito tempo a enviar água com soda e aluminato para retorno à fábrica para fins de aproveitamento.

Isso porque o licor (água soda e aluminato) é retirado por equipamentos de drenagem que ficam no fundo de forma esparsa, por todo o lago e também por aspiração da superfície.

Como se vê, repita-se, o lago constitui verdadeiro equipamento que se situa no curso do processo produtivo, como se fosse um tanque que poderia até ser metálico, mas, pelas suas dimensões e por economia, é empregado o concreto impermeabilizado, que serve de suporte a toda uma estrutura de canos, bombas e drenos, que correspondem, assim, a uma parte integrante da linha de produção.

Maiores informações a respeito podem ser verificadas no Parecer Técnico nº 18 717-301 (cópia anexa) elaborado pelo Centro de Tecnologia de Processos e Produtos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que - de maneira técnica e pormenorizada - esclarece a questão.

Com isso, deve ser concedido o crédito por fazer parte da linha de produção e essencial na cadeia produtiva.

- Repotencialização: projetos elétricos de transmissão/readequação de energia elétrica/subestação elétrica

A energia elétrica, no caso da ora Impugnante, constitui, efetivamente, matéria-prima para a produção do alumínio.

Com efeito, a propósito, vale a pena destacar, desde já, que a Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, no julgamento do PTA/AI nº 01.000167284-81, por meio do Acórdão nº 3.722/11/CE, em que a ora Impugnante figurava como Recorrente, reconheceu que, de fato, a energia elétrica constitui matéria-prima para a produção do alumínio, pelo que, conseqüentemente, tudo o quanto é empregado como meio para permitir o seu transporte –transmissão, também pode (e, mais que isso, deve) ser considerado para fins de aproveitamento do ICMS incidente na etapa anterior, sob pena de se transformar esse imposto em cumulativo, em completo descompasso com o mandamento constitucional.

Do voto condutor proferido, naquela ocasião, pelo Conselheiro André Barros de Moura, pede-se vênia para extrair os seguintes trechos:

ORA, NECESSARIAMENTE NÃO PODE DEIXAR DE SER CONSIDERADO QUE A ENERGIA ELÉTRICA RECEBIDA PELA ORA RECORRENTE INTEGRA O PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, ENTRANDO EM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO FINAL (ALUMÍNIO) PARA A PRODUÇÃO, CONSTITUINDO, PORTANTO, INSUMO (MATÉRIA-PRIMA) INDISPENSÁVEL À PRODUÇÃO. ESSE PRODUTO, POR SEU TURNO, É TRIBUTADO PELO ICMS NO MOMENTO DE SUA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO.

(...)

PORTANTO, ESTÁ CLARO, OCORRE ALI UM PROCESSO DE ELETRÓLISE, PELO QUAL O ÓXIDO DE ALUMÍNIO (AL₂O₃) SE DECOMPÕE EM ALUMÍNIO (AL) E OXIGÉNIO (O), DA MESMA FORMA QUE A ÁGUA (H₂O) SE DECOMPÕE EM HIDROGÉNIO (H) E OXIGÉNIO (O) PELA ADIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PROVOCANDO UMA REAÇÃO QUÍMICA.

ASSIM, SE A ENERGIA É MERCADORIA, BEM MÓVEL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, FICA NÍTIDO QUE ELA FOI ADICIONADA AO PROCESSO PRODUTIVO DO ALUMÍNIO E, AINDA, QUE POR FICÇÃO LEGAL, O COMPÕE.

Insista-se: a energia elétrica adquirida pela Autuada é efetivamente utilizada em seu processo de industrialização. No entanto, a Fiscalização entende que esse produto teria sido simplesmente consumido pela mesma e, por tal motivo, ela seria consumidora final daquela mercadoria (energia elétrica), estando fora do campo da não incidência tributária constitucionalmente prevista.

Reporta-se, ainda, aos fundamentos do voto anteriormente proferido pelo Conselheiro António César Ribeiro, no julgamento da Impugnação (da qual resultou o recurso levado a julgamento pela Câmara Especial):

"PARA ACLARAR A CONDIÇÃO DE INSUMO/MATÉRIA-PRIMA DA ENERGIA ELÉTRICA NO CASO DA AUTUADA, TEMOS QUE O PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA ALUMINA E TRANSFORMAÇÃO EM ALUMÍNIO CONTEMPLA A PRÉVIA INDUSTRIALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. NESSA OPERAÇÃO OCORRE, INDUBITAVELMENTE, A MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DA ENERGIA ELÉTRICA QUE É DIRETAMENTE UTILIZADA COMO INSUMO ENERGÉTICO PARA ELETRÓLISE DO AL₂O₃ OBTENDO AÍ O ALUMÍNIO.

COMO SE OBSERVA, HAVENDO A MODIFICAÇÃO NA NATUREZA DA ENERGIA ELÉTRICA NO CASO VERTENTE COM O NECESSÁRIO CONTATO DIRETO COM O PRODUTO, TEMOS, NESTA CIRCUNSTÂNCIA, QUE A ENERGIA ELÉTRICA NO CASO DA ALCOA É MESMO MATÉRIA-PRIMA".

Em palavras não técnicas, pode-se dizer que a energia elétrica decompõe a molécula de óxido de alumínio em moléculas de oxigénio e alumínio, assim como faria na água decompondo a molécula de água H₂O em hidrogénio e oxigénio.

A energia elétrica, insista-se, é utilizada diretamente pela Autuada no processo de industrialização do alumínio. Trata-se, portanto, de insumo energético por ela adquirido e destinado à industrialização.

O fato de serem grandes distâncias no transporte externo e a distribuição dentro da fábrica até as cubas ocorrer por cabos e painéis não altera o fato de ser transporte de matéria-prima (assim considerada a energia elétrica).

Assim sendo, todo o material empregado para possibilitar a utilização da energia elétrica no processo produtivo ou que sirvam de transporte para essa matéria-

prima deve permitir o aproveitamento do crédito, inclusive aqueles vinculados à execução dos projetos das subestações de energia elétrica.

Com isso, deve ser concedido o crédito, por fazer parte da linha de produção e essencial na cadeia produtiva.

- Natural Gás – Sistema de distribuição de gás natural (GLP) – conversão de equipamentos”

Trata-se de construção de um sistema propulsão (e não de aquecimento), distribuição e controle do gás natural dentro da planta, bem como da conversão dos equipamentos para utilização de sistema de combustão para operação com gás natural em substituição à operação com óleo combustível, diminuindo as emissões de dióxido de carbono.

Assim, tais equipamentos e sistemas estão vinculados diretamente à produção.

- Projeto New Soderberg

A Impugnante informa que o projeto visa à revitalização e a modernização do processo produtivo e dos sistemas ligados à área de redução de alumínio (transformação da alumina em alumínio líquido).

Possibilitou, ainda, a utilização de novas tecnologias, como a utilizada para formação dos anodos, chamada "tecnologia de topo seco" e, também, da tecnologia de "secagem automatizada de pinos", minimizando as emissões atmosféricas da sala de cubas, bem como reduzindo a exposição ocupacional dos operadores.

Assim, o creditamento do imposto originário das aquisições de tais bens foi corretamente realizado pela Impugnante.

- Pás carregadeiras

De acordo com informações da própria Impugnante, tais equipamentos são utilizados na retirada, transporte, envio e colocação da bauxita (matéria-prima) ao alcance dos equipamentos de trituração inicial e realocação.

São essenciais à produção, notadamente para retirada, transporte, envio e colocação da bauxita ao alcance dos equipamentos de trituração inicial e realocação, pelo que também justificam perfeitamente a possibilidade do aproveitamento de crédito de ICMS equivocadamente glosado pelo Fisco.

Constata-se, portanto, ser admitido o crédito de ICMS relativo às pás carregadeiras, notadamente, vinculadas a produção e de contato direto com a matéria-prima.

- Projeto Speechmaker System Improvement

Conforme informado pela Autuada, o projeto tem por objetivo adequar o sistema de comunicação de mensagens automáticas, evitando que o seu acúmulo possa ocasionar perda de produção, buscando garantir agilidade das informações sobre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desvios do controle de processo durante a produção de alumínio e, também, minimizar a emissão de gases e partículas liberados no meio ambiente.

Verifica-se que se trata de ferramenta para melhorar a comunicação corporativa, não havendo vinculação com a fabricação de alumínio, portanto, caracteriza-se como linha auxiliar.

Correto o estorno do crédito do ICMS feito pela Fiscalização.

- Servidor Power Edge R410 – Nota Fiscal nº 954267

A Impugnante alega que o Conselho de Contribuintes já reconheceu, por meio do Acórdão nº 20.113/13/2ª, no qual a Impugnante discutia a glosa pelo mesmo motivo, que os servidores “*são responsáveis pelo monitoramento e supervisão das variáveis e dos dispositivos dos sistemas de controle e também, do servidor historiador das variáveis do processo e produção (PHD) da “Refinaria” que se encontram locados dentro das salas de controle*”.

Aduz que concluiu o r. decisório que “*Trata-se de aquisição de equipamentos de informática para “controle e supervisão e aquisição de dados”, componente dos sistemas de controle de produção, vinculados ao setor de produção do alumínio. Portanto, fazem parte do processo produtivo da Autuada não podendo ser considerado como bem alheio nos termos da IN 01/98*”.

Entretanto, cabe esclarecer que, naquela ocasião, a discussão se deu em relação aos servidores adquiridos para o “Projeto de Melhoria no Sistema de Controle de Processo –SCADA”. Confira-se:

ACÓRDÃO: 20.113/13/2ª RITO: ORDINÁRIO
PTA/AI: 01.000180242-95
IMPUGNAÇÃO: 40.010133232-02
IMPUGNANTE: ALCOA ALUMÍNIO S/A
IE: 518027950.00-03

(...)

“PROJETO DE MELHORIA NO SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSO –SCADA”,

OS QUATRO SERVIDORES SCADA (SUPERVISORY CONTROL AND DATA AQUISITION) SÃO RESPONSÁVEIS PELO MONITORAMENTO E SUPERVISÃO DAS VARIÁVEIS E DOS DISPOSITIVOS DOS SISTEMAS DE CONTROLE E TAMBÉM, DO SERVIDOR HISTORIADOR DAS VARIÁVEIS DO PROCESSO E PRODUÇÃO (PHD) DA “REFINARIA” QUE SE ENCONTRAM LOCADOS DENTRO DAS SALAS DE CONTROLE.

TRATA-SE DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA “CONTROLE E SUPERVISÃO E AQUISIÇÃO DE DADOS”, COMPONENTE DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE PRODUÇÃO, VINCULADOS AO SETOR DE PRODUÇÃO DO ALUMÍNIO. PORTANTO, FAZEM PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTUADA NÃO PODENDO SER CONSIDERADO COMO BEM ALHEIO NOS TEMOS DA IN 01/98.

No caso dos autos, o servidor *Power Edge R410*, conforme informado pelo Contribuinte, em resposta à Intimação constante do Anexo VI deste PTA, em que foi solicitado que a Impugnante detalhasse o local de aplicação e a função de diversos itens, a resposta para o item analisado, foi que a função é “*adequar o sistema de comunicação de mensagens automáticas (Speechmaker), evitando que o acúmulo de mensagens possa causar perda de produção*”.

O servidor foi relacionado ao Projeto BZ 110074 (*Projeto Speechmaker System Improvement*), não se confundindo com o Projeto de Melhoria no Sistema de Controle de Processo –SCADA.

Portanto, depreende-se que se trata de ferramenta/equipamento que operacionaliza o sistema *Speechmaker* e que, junto com este, visa melhorar a comunicação corporativa, não havendo vinculação direta com a fabricação de alumínio, sendo assim, alheio à atividade do estabelecimento.

- Equipamentos de laboratório: centrífuga, carro de coleta de amostra e estufa

Afirma a Impugnante que são equipamentos ligados diretamente à análise da qualidade do alumínio, sendo imprescindíveis para se adotar as medidas adequadas para a produção do alumínio e testar a qualidade do que foi produzido.

A centrífuga, estufa e carrinhos de coleta de análise são itens indispensáveis para aferir a qualidade do alumínio produzido, fazer análises laboratoriais de produtos finais e matérias-primas como amostras de bauxita, hidratos e lamas, ou seja, de extrema importância para se atingir o objetivo da Impugnante de produção de alumínio apto a atender à demanda do mercado consumidor.

Assim, o creditamento do imposto originário das aquisições de tais bens foi corretamente realizado pela Impugnante.

- Saving in Compressed Air Blowing Pots – Air comprimido

Trata-se de equipamento, como a própria Impugnante declara, utilizado para redução da utilização do ar comprimido e aumento na eficiência da sopragem, objetivando, também, diminuir o ruído nas salas de cubas.

A Fiscalização considera que o equipamento em questão se localiza em linha marginal, para economia de insumo (ar comprimido) e diminuição da poluição sonora, não tendo vinculação direta com a produção do alumínio.

Correto o estorno promovido pelo Fisco, visto que se enquadra em linha de segurança laboral, conforto e melhoria da qualidade dos locais de trabalho.

A Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, é clara ao definir como alheios à atividade do estabelecimento, os bens que sejam utilizados em atividades de profilaxia dos empregados, ainda que visem aumentar a produtividade de empresa (art.1º, inciso II, alínea “b”).

- “Crucible Cleaning Device” e Máquina Pneumática Para Cadinho- NF n°s 2063 e 5939

A Máquina Pneumatica para Cadinho é o equipamento no qual é feito o *transporte* do metal líquido. As máquinas pneumáticas são usadas para abertura e fechamento dos cadinhos de metal líquido.

Cabe destacar, que essas máquinas tem o contato direto com o metal líquido, ou seja, o produto a ser fabricado pela empresa, e restando evidente sua essencialidade ao processo produtivo.

Como o equipamento tem contato direto deve ser mantido o direito ao crédito sobre estes equipamentos, pela essencialidade no processo produtivo.

No tocante ao dispositivo para limpeza de cadinhos, por sua vez, visa garantir o máximo de eficiência de transporte sem comprometimento da tara mínima por cadinho. Trata-se de um equipamento específico de limpeza que evita danos prematuros ao refratário.

Segundo a Impugnante trata-se de equipamento específico de limpeza de cadinhos, o que evita danos prematuros ao refratário.

A Fiscalização entende que se trata de ação de manutenção preventiva do cadinho, que a própria Impugnante declara ser necessário para evitar danos prematuros ao refratário, bem como impedir redução do volume do material transportado pelo mesmo.

Assim sendo, os bens utilizados em atividades acessórias, tais como manutenção de equipamentos, as quais meramente dão suporte à atividade finalística qual seja a produção de alumínio, não dão direito ao crédito de ICMS, por serem considerados alheios à atividade-fim desenvolvida pelo contribuinte.

No caso concreto, apenas a máquina pneumática para cadinho teria direito ao crédito, sendo o restante apenas para manutenção preventiva, não fazendo *jus* ao crédito.

- Tratamento de Efluentes – ETEF

Informa a Impugnante que a Bomba KSB é destinada à área de tratamento de efluentes (NF n° 48749).

A ampla jurisprudência deste CC/MG é no sentido de que a área de tratamento de efluentes é alheia à atividade do estabelecimento. Cita-se, por exemplo, o Acórdão n° 20.624/14/2ª:

ACÓRDÃO: 20.624/14/2ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000173607-21

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

(...)

ÁREAS ALHEIAS OU EM LINHAS MARGINAIS E OS EVENTUAIS PRODUTOS NELAS EMPREGADOS, CUJOS CRÉDITOS DEVERÃO SER AFASTADOS: BEBEDOUROS, TRATAMENTO DE EFLUENTES, SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, INCLUSIVE AS PORTAS CORTA-FOGO; MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DIVERSOS EMPREGADOS NOS RESTAURANTES DAS UNIDADES; EQUIPAMENTOS E PEÇAS DAS OFICINAS; ÓLEOS E GRAXAS; MATERIAL PARA CONTROLE DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS E LINHA FÉRREA, INCLUSIVE AUTOMAÇÃO PARA PASSAGEM DE NÍVEL; EQUIPAMENTO MÉDICOS; PEÇAS EMPREGADAS NAS MANUTENÇÕES; FERRAMENTAS; MATERIAL DE ESCRITÓRIO; SISTEMA AMBIENTAL; AS PEÇAS DE REPOSIÇÃO SOBRESSALENTES, COMO OS ITENS 1.809/1.830 DA PLANILHA; ITENS DE SUPERVISÃO, COMO OS ITENS 1.912/1.915 DA PLANILHA; EQUIPAMENTOS PARA AUDITÓRIOS; MATERIAL DE SEGURANÇA OPERACIONAL; EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE GASES; MÁQUINA DE SOLDA PARA SERVIÇOS EM OFICINAS; FRAGMENTADORA DE PAPEL; AQUECEDOR INDUTIVO; DISJUNTORES SOBRESSALENTES, COMO DO ITEM 2.220); DESPESAS ADMINISTRATIVAS DIVERSAS, INCLUSIVE O FRETE E VEÍCULOS.

(...) DESTACOU-SE.

Correto, portanto, o estorno do ICMS feito pela Fiscalização.

- Tubulação (*Potromm Exhaustion System Improvement*)

Trata-se de projeto vinculado ao sistema de exaustão de gases/calor da sala de cubas. O Fisco entende que se enquadra na linha marginal (segurança do trabalho).

Verifica-se que a informação trazida pela Contribuinte na planilha, em atendimento à intimação do Fisco, tem como função dos itens: “substituir lances de tubulações que apresentam inconformidade aos padrões operacionais de segurança, conforme escopo detalhado. Possibilitando o funcionamento correto do sistema de exaustão da sala de cubas.”

A descrição dos itens na citada planilha é: fornecimento de materiais, fabricação de bocas de visita, carretel e esticador de cabo.

Como se vê são peças utilizadas na reforma das tubulações do sistema de exaustão da sala de cubas, portanto, alheias, nos termos da Instrução Normativa IN DLT/SER nº 01/98.

- Manutenção preditiva- ensaios não destrutivos

Como a própria Impugnante declara, este projeto tem por objetivo garantir, de forma apropriada, o acesso aos locais de difícil localização para que possam ser inspecionadas máquinas e equipamentos do ambiente fabril, tais como caldeiras, vasos de pressão, tubulações, ganchos para içamento de cargas.

Trata-se claramente de manutenção preditiva que tem a função de predizer falhas e detectar mudanças no estado de máquinas/equipamentos/outras que exijam serviços de manutenção, com a antecedência necessária para evitar quebras ou danos maiores, portanto, alheia à atividade do estabelecimento.

Registre-se que a Autuada reconheceu a correção do estorno do imposto relativos a diversos itens relacionados pelo Fisco como aplicação em construção civil, segurança do trabalho, informática, móveis, itens para restaurante industrial, etc., relacionados na planilha de fls. 660/662.

A Impugnante alega que houve cobrança em duplicidade das penalidades aplicadas, uma vez que tanto a multa de revalidação quanto a isolada estariam sendo exigidas em razão da mesma origem.

No entanto, não lhe cabe razão, visto que as multas exigidas estão previstas na legislação e tratam de infrações distintas, sendo uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, apena o descumprimento da obrigação principal de recolher o imposto devido.

A Multa Isolada exigida está prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e apena o aproveitamento indevido do crédito tributário. Veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Destarte, a penalidade aplicada se amolda perfeitamente à conduta praticada pelo Contribuinte de apropriar-se de créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária, conduta esta devidamente caracterizada nos autos.

Cabe destacar que a multa isolada foi majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 53. (...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cujas penalidades sejam idênticas àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

A reincidência decorre da prática de nova infração cujas penalidades seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Da análise dos documentos comprobatórios da reincidência acostados aos autos pela Fiscalização, às fls. 43/54, constata-se que as autuações que fundamentaram a citada majoração são as seguintes:

- PTA nº 01.000155515-96, parcelado em 31/03/08;
- PTA nº 01.000157980-36, decisão irrecorrível publicada em 16/05/09 (Acórdão nº 3.416/09/CE),
- PTA nº 01.000163520-91, decisão irrecorrível publicada em 18/06/10 (Acórdão nº 19.644/10/3ª),
- PTA nº 01.000168226-82, quitado em 26/11/10, e
- PTA nº 01.000179914-61, decisão irrecorrível publicada em 23/08/13 (Acórdão nº 4.117/13/CE).

Portanto, correta a majoração de 100% (cem por cento), aplicável a todo o período autuado, conforme demonstrado às fls. 44 dos autos.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

No que se refere à utilização da Taxa Selic (Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia), para cálculo dos juros moratórios devidos, encontra-se respaldada no art. 161 do CTN, arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, bem como na Resolução nº 2.880/97, que cita, expressamente, os dispositivos legais que a respaldam, todos abaixo transcritos:

CTN

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Lei nº 6.763/75

Art. 127. Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução nº 2.880/97

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Lago de Lama, Projetos Elétricos (Repotencialização), Projeto New Sodeberg, Equipamentos de Laboratório, Máquina Pneumática para Cadinho e Pás Carregadeiras, observando o recolhimento feito às fls. 658/659, demonstrado pela Fiscalização às fls. 648/652. Vencidas, em parte, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Maria de Lourdes Medeiros que julgavam procedente o lançamento, considerando também o recolhimento feito às fls. 658/659 demonstrado pela Fiscalização às fls. 648/652. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além do signatário e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2016.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator**

GR/D

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.225/16/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000392508-71	
Impugnação:	40.010139515-21	
Impugnante:	Alcoa Alumínio S/A	
	IE: 518027950.00-03	
Proc. S. Passivo:	Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme acima evidenciado, a autuação se refere ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de 01/01/11 a 31/10/15, decorrente de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, cujas aquisições se deram no período de 2011 (os lançamentos foram fracionados, à razão de 1/48 por mês, conforme previsto na legislação).

As exigências se referem ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei.

O foco da discordância, conforme consta da decisão, diz respeito à exclusão das exigências relativas aos seguintes produtos: 1) Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP); 2) Lago de Lama; 3) Projetos Elétricos (Repotencialização); 4) Projeto *New Sodeberg*; 5) Equipamentos de Laboratório; 6) Máquina Pneumática para Cadinho e 7) Pás Carregadeiras.

Primeiramente, cumpre mencionar que a atividade econômica da Impugnante é a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias e o seu processo produtivo compreende três etapas - refinaria, redução e lingotamento -, conforme demonstrado no fluxograma de fls. 77/78 dos autos.

No caso concreto, verifica-se no fluxograma de produção da Impugnante, que a Fiscalização identifica a linha principal de produção (Refinaria e Redução), separando as demais, segundo o critério de importância, dentro da linha principal de produção do alumínio, como linhas marginais (controle de qualidade, lago de lama/descarte de rejeitos, manutenção, equipamentos de proteção individual e coletiva, monitoramento de gases tóxicos, construção civil/elétrica, etc.), nas quais, estão alocados os itens cujos créditos foram estornados.

Isso posto, passamos à análise de cada um dos produtos, objeto da exclusão na decisão majoritária:

1) Lago de Lama

O chamado “lago de lama”, nada mais é que uma barragem de rejeitos industriais. Barragens de rejeitos são estruturas que têm, em geral, a finalidade de reter resíduos sólidos e água dos processos industriais, visando resguardar o meio ambiente de contaminação química e/ou outras e também contaminação de águas de superfície e subsuperfície.

No processo industrial da Impugnante, o lago é considerado claramente uma linha auxiliar, na medida em que funciona, além de depósito de resíduos não aproveitáveis (lama), como uma estação de tratamento de água industrial e resíduos sólidos.

Várias decisões do CC/MG consideram, como linha marginal/auxiliar, os produtos utilizados no tratamento de água, haja vista o Acórdão nº 3.044/05/CE (Acórdão nº 15.246/01/1ª), cabendo ressaltar que a soda, além de parte da água, é reciclada e volta para o processo industrial.

O fato de reciclar alguns produtos que seguirão novamente para o processo produtivo, não descaracteriza a sua essência de linha marginal e intimamente vinculada ao setor de meio ambiente.

Destaque-se o Acórdão nº 19.644/10/3ª, onde o Conselho de Contribuintes se posiciona contrário ao aproveitamento do crédito relativo ao “lago de lama”:

NÃO FORAM ACOLHIDOS OS ARGUMENTOS DA AUTUADA RELATIVOS AO PROJETO OPSIS, PROJETO DA PLATAFORMA DE AMOSTRAGEM DAS CHAMINÉS, PROJETO DE RECUPERAÇÃO DO TELHADO DA SALA DE CUBAS E SOBRE O LAGO DE LAMA. TAIS PROJETOS ESPECÍFICOS OU ITENS INDIVIDUAIS NÃO TÊM NENHUMA RELAÇÃO DIRETA COM A FABRICAÇÃO DO ALUMÍNIO, CONFORME DEMONSTRADO PELO FISCO.

DE IGUAL MANEIRA, O LAGO DE LAMA É BARRAGEM DE REJEITOS INDUSTRIAIS E NÃO ENTRA EM CONTATO COM O ALUMÍNIO FABRICADO, POR ISSO TAMBÉM NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS.

Registre-se, ainda, as decisões deste Conselho de Contribuintes que confirmam o estorno dos créditos de ICMS relacionados ao lago de lama, tendo como Sujeito Passivo a própria Autuada: Acórdãos nºs 20.113/13/2ª, 20.115/13/2ª e 21.918/15/1ª.

Portanto, considero correto o estorno dos créditos decorrentes das entradas desses itens.

2) Repotencialização: projetos elétricos de transmissão/readequação de energia elétrica/subestação elétrica

3) Sistema de distribuição de gás natural (GLP) – conversão de equipamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta a Impugnante que a energia elétrica, no seu caso, constitui matéria-prima para a produção de alumínio, conseqüentemente tudo que é empregado como meio para permitir o seu transporte/transmissão pode ser considerado para fins de aproveitamento de ICMS, sob pena de cumulatividade do imposto.

Entretanto, tal entendimento não merece prosperar.

Ressalte-se que não se discute, nesse item do lançamento, o aproveitamento dos créditos do imposto oriundos das aquisições de energia elétrica. Assim, as decisões deste Conselho de Contribuintes mencionadas pela Impugnante, não se referem à contenda em análise.

Cabe destacar a informação trazida pela Contribuinte na planilha que contém a função e o local de aplicação dos itens, em atendimento à intimação do Fisco, como sendo utilizados para “aumentar corrente de saída dos retificadores, passando de 123 KA para 125KA, com picos de até 130 KA”.

Sustenta a Fiscalização que os itens ligados a esses projetos, que foram objeto de estorno de crédito, são claramente identificados como integrantes de construção civil, bem como do sistema de transmissão/readequação da energia elétrica, como se pode visualizar na planilha que apresenta a função e local de aplicação desses itens.

A Fiscalização define subestação elétrica como uma instalação elétrica de alta potência, contendo equipamentos para transmissão e distribuição de energia elétrica, principalmente os chamados “transformadores”, além de equipamentos de proteção e controle. A subestação funciona como ponto de controle e transferência em um sistema de transmissão de energia elétrica, direcionando e controlando o fluxo energético, transformando os níveis de tensão e funcionando como pontos de entrega para consumidores finais (industriais ou residenciais).

Destaca que requer, para sua instalação, considerável estrutura física (obras civis, montagem estruturas metálicas, etc.), que, de acordo com a legislação tributária, deve ser caracterizada como “construção civil”, bem como, especificamente, o transformador elétrico, considerado pela citada legislação, como “bem alheio”.

Veja-se como muito bem esclarecido no Acórdão nº 20.085/13/2ª, deste Conselho de Contribuintes:

(.....)

C) SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA (CONSIDERADO BEM ALHEIO):

(...)

NO ENTANTO, COMO RESSALTADO ANTERIORMENTE, SOB A ÓTICA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, INDEPENDENTEMENTE DE O “SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA” SER OU NÃO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, AS PARTES E PEÇAS NELE UTILIZADAS (OU UTILIZADAS EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COMPLEMENTARES,

QUE SE CONFUNDEM COM A PRÓPRIA EDIFICAÇÃO, ASSIM COMO ACONTECE COM AS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS), PELAS SUAS PRÓPRIAS CARACTERÍSTICAS E DO PRÓPRIO “SISTEMA”, NÃO EXERCEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, SENDO CARACTERIZADAS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

POR OUTRO LADO, SOB A ÓTICA DA INSTRUÇÃO Nº 01/86, O “SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA”, **COMO UM TODO, É SIM CONSIDERADO UM BEM ALHEIO À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE CONSIDERADO COMO OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (...)**

A CARACTERIZAÇÃO DO “SISTEMA DE TRANSMISSÃO” E DE SEUS COMPONENTES COMO ALHEIOS À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, PORTANTO, SEM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS, É CORROBORADÁ PELAS SOLUÇÕES DADAS PELAS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES Nº 189/2010 E 020/2011, ABAIXO REPRODUZIDAS:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 189/2010

(MG DE 09/09/2010)

EMENTA (PARCIAL):

“ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – ATIVO IMOBILIZADO – VEDAÇÃO – AS TORRES EMPREGADAS NAS LINHAS DE TRANSMISSÃO, ADQUIRIDAS PELO CONTRIBUINTE MINEIRO PARA INTEGRAR SEU ATIVO IMOBILIZADO, NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, POR SEREM CONSIDERADAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E, PORTANTO, BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, FACE AO ESTATUÍDO NO ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS/02.”

CONSULTA:

[...]

3 – CONSIDERANDO QUE O CLIENTE DA CONSULENTE É TRANSMISSOR DE ENERGIA ELÉTRICA, PORTANTO, CONTRIBUINTE DO ICMS, E QUE OS PRODUTOS SERÃO INCORPORADOS AO SEU ATIVO IMOBILIZADO, O ADQUIRENTE MINEIRO PODERÁ CREDITAR-SE DO VALOR DO ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO E DO VALOR CORRESPONDENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, SE DEVIDO, PARA COMPENSAÇÃO DE ICMS A RECOLHER?

4– CASO O CLIENTE DA CONSULENTE SEJA UMA CONSTRUTORA, QUAL É O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO A SER CONSIDERADO PARA ESTE MESMO CASO?

RESPOSTA:

[...]

3 – CONSIDERA-SE ATIVO IMOBILIZADO PARA FINS DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 AQUELE CARACTERIZADO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 6.404/76 E QUE SIMULTANEAMENTE ATENDA AOS REQUISITOS CONTIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98.

O IMPOSTO INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE TORRES PARA EMPREGO EM LINHAS DE TRANSMISSÃO, ADQUIRIDAS PELO CONTRIBUINTE MINEIRO PARA INTEGRAR SEU ATIVO IMOBILIZADO, NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, POR SEREM CONSIDERADAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E, PORTANTO, BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, DE ACORDO COM O INCISO III, ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98...”

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/2011

(MG DE 04/02/2011)

EMENTA:

“ICMS – CRÉDITO – VEDAÇÃO – BEM ALHEIO – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA – TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA – NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO DO ICMS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PRÓPRIO PARA DESENVOLVER ATIVIDADE INTEGRADA AO PROCESSO PRODUTIVO CUJA UTILIZAÇÃO NÃO SE ENCONTRA INTRÍNSECA E NECESSARIAMENTE RELACIONADA COM A PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO NOS TERMOS DA ALÍNEA “C” DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE Nº 01/98.”

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE, DE ACORDO COM SEU CONTRATO SOCIAL, TEM POR OBJETIVO A CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DE UMA PLANTA DE PROCESSAMENTO DE FERRO E AÇO E DE UMA USINA DE PRODUÇÃO DE TUBOS SEM COSTURA BEM COMO A FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BARRAS DE FERRO OU AÇO OBTIDAS A PARTIR DE LINGOTES, DE TUBOS SEM COSTURA E DE QUAISQUER OUTROS PRODUTOS DE AÇO.

INFORMA QUE, PARA INSTALAÇÃO DE COMPLEXO SIDERÚRGICO EM MINAS GERAIS ONDE SERÃO PRODUZIDOS TUBOS DE AÇO SEM COSTURA, NECESSITARÁ ADQUIRIR MERCADORIAS E BENS DESTINADOS A INTEGRAR O SEU ATIVO PERMANENTE COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE UTILIZAÇÃO EM SEU PROCESSO PRODUTIVO.

(...)

EXPLICA, TAMBÉM, QUE NA REFERIDA USINA SERÃO REALIZADAS AS TRÊS FASES DO PROCESSO COM UTILIZAÇÃO INTENSIVA DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENERGIA, SEJA ELÉTRICA, DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS OU RENOVÁVEL.

ALEGA QUE OS **TRANSFORMADORES** TÊM A FUNÇÃO DE RECEBER A ENERGIA ELÉTRICA EM ALTA TENSÃO DO SISTEMA NACIONAL INTERLIGADO E REBAIXÁ-LA PARA O NÍVEL DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA, **SENDO ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEIS AO PROCESSO PRODUTIVO, UMA VEZ QUE SE DESTINAM A CONFERIR À ENERGIA ELÉTRICA A TENSÃO UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO DOS TUBOS DE AÇO SEM COSTURA.**

CONSIDERA TRATAR-SE DE EQUIPAMENTO EMPREGADO NA CONSECUÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA, SENDO UTILIZADO NA PRODUÇÃO DE MERCADORIA ALCANÇADA PELA TRIBUTAÇÃO, CARACTERIZANDO-SE COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO E POSSIBILITANDO O DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS.

CITA A INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE ESPECIFICA OS BENS CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, E O ART. 66 DO RICMS/02, ONDE ESTÁ PREVISTO O ABATIMENTO DO CRÉDITO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE E, AINDA, DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES RELACIONADA COM A QUESTÃO APONTADA.

COM DÚVIDAS QUANTO AO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO RELATIVAMENTE À APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA AQUISIÇÃO DOS REFERIDOS TRANSFORMADORES, FORMULA A PRESENTE CONSULTA.

CONSULTA :

(...)

2 – CONSIDERANDO A APLICABILIDADE E A ESSENCIALIDADE DOS TRANSFORMADORES PARA FINS DE FABRICAÇÃO DO SEU PRODUTO FINAL, ESTÁ CORRETO O ENTENDIMENTO DE QUE PREENCHEM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA QUE SEJAM CONSIDERADOS BENS DO ATIVO UTILIZADOS NA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, CONFORME CONCEITO INTRODUZIDO PELA REFERIDA IN Nº 01/98? CASO CONTRÁRIO, QUAL O ENTENDIMENTO CORRETO?

3 – CONSIDERANDO TRATAR-SE DE BENS DO ATIVO UTILIZADOS NA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, É CORRETO ENTENDER QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO INCISO II, § 3º, DO ART. 66 DO RICMS/02 PARA FINS DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO? CASO CONTRÁRIO, QUAL O MELHOR ENTENDIMENTO?

4 – CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TUBOS DE AÇO SEM COSTURA SEM A UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM QUESTÃO, É CORRETO

ENTENDER QUE NÃO SE TRATA DE APLICAÇÃO EM LINHA MARGINAL?

RESPOSTA:

(...)

2 A 4 – PRIMEIRAMENTE, FAZ-SE NECESSÁRIO VERIFICAR O CORRETO ENQUADRAMENTO DA MERCADORIA NA CONDIÇÃO DE BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO INDUSTRIAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEVE-SE OBSERVAR, PARA TANTO, A PARTICIPAÇÃO DO EQUIPAMENTO NA ATIVIDADE INDUSTRIAL DA CONSULENTE COMO ELEMENTO ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL À PRODUÇÃO, SUJEITO À DEPRECIÇÃO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DOS TUBOS DE AÇO SEM COSTURA.

(...)

PELA EXPOSIÇÃO APRESENTADA, PODE-SE VERIFICAR QUE O TRANSFORMADOR É EQUIPAMENTO NECESSÁRIO À ATIVIDADE INDUSTRIAL DESEMPENHADA PELA CONSULENTE, SEM, ENTRETANTO, CARACTERIZAR-SE COMO PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO, MAS, SIM, COMO EQUIPAMENTO PRÓPRIO PARA DESENVOLVER ATIVIDADE INTEGRADA AO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE ENCONTRANDO INTRÍNSECA E NECESSARIAMENTE RELACIONADO COM A PRODUÇÃO DE TUBO DE AÇO.

PODE-SE CONCLUIR, PORTANTO, QUE O TRANSFORMADOR NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE DA FABRICAÇÃO DOS TUBOS DE AÇO SEM COSTURA, AINDA QUE INTERCALADO ENTRE OS PONTOS DE FORNECIMENTO E DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE ENQUADRANDO ESSE BEM COMO UM EQUIPAMENTO PARTICIPANTE DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA “C” DO INCISO II DO ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SER Nº 01/98.

DESSA FORMA, PELO EXPOSTO E CONSIDERANDO A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, **NÃO CABE A APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO REFERENTE À AQUISIÇÃO DO REFERIDO EQUIPAMENTO**, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO INCISO XIII DO ART. 70 DO RICMS/02.”

ESSE MESMO ENTENDIMENTO É REFORÇADO PELA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 17.492/07/2ª, *IN VERBIS*

ACORDÃO Nº 17.492/07/2ª

“... CUIDA O PRESENTE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DAS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO, BEM COMO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À DIFERENÇA DE ALÍQUOTA REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO PERMANENTE, CONFORME RELATADO.

1.1/1.2) APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO E DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO (IRREGULARIDADES 1 E 2)

- ANEXOS III E VIII (FLS. 157/454 E 957/1044)

NOS ANEXOS ACIMA MENCIONADOS, ESTÃO RELACIONADAS AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO E DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, OS QUAIS PODEM SER CLASSIFICADOS NOS SEGUINTE GRUPOS:

MATERIAIS ELÉTRICOS – UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DA REDE ELÉTRICA VISANDO DISTRIBUIR A ENERGIA ELÉTRICA NOS DIVERSOS SETORES DA FÁBRICA, INCORPORADOS À EDIFICAÇÃO: BLOCOS DE DERIVAÇÃO, CABO, CAIXA, RELÉ, CANALETA, CHAVE, CONTATOR, DISJUNTOR, CABEÇA PARA BOTÃO, CONECTOR, POSTE, PLACA, ABRAÇADEIRA, TALA, CURVA, REDUÇÃO, PARAFUSO, CONDULETE, ELETRODUTO, ELETROCALHA, CURVA GALVANIZADA, BUCHA, PRENSA, CABO, EBARRA, CABINHO, QUADRO DE COMANDO, CAIXA DE ALUMÍNIO, POSTE-TELESCÓPIO, PARAFUSO, ARRUELA, PRESILHA, PORÇA, SIKAFLEX, FITA PERFURADA, CARTUCHO, LUMINÁRIA, TOMADA, MÓDULO DE MEMÓRIA, TERMO RESISTÊNCIA, **SUBESTAÇÃO ELÉTRICA**, TRAÇO ELÉTRICO, FITA ADESIVA, PESTANA, FITA ISOLANTE, CAPACITOR, CABO 750 V, TERMINAL, COMUTADORA, ETC....

Correta, portanto, a meu ver, a glosa dos créditos pelo Fisco.

Ressalte-se que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao item trazido pela Impugnante como “Natural Gás – Sistema de distribuição de gás natural (GLP) – conversão de equipamentos”.

De acordo com a Impugnante trata-se da construção de um sistema de propulsão (e não aquecimento), distribuição e controle do gás natural dentro da planta, bem como da conversão dos equipamentos para utilização do sistema de combustão *dual* óleo/gás natural, em substituição à operação com óleo combustível, visto que diminui as emissões de dióxido de carbono. Acrescenta que tal sistema encontra-se vinculado diretamente à produção.

Assevera o Fisco que o gás natural utilizado no processo industrial tem a função precípua de substituir a utilização de energia elétrica, por ter custo inferior. Portanto, toda a sua rede de distribuição/controle/propulsão equivale à rede de transmissão de energia para o complexo empresarial, o que permite equivaler-se das razões para o estorno de um e de outro.

De fato, os itens estornados pelo Fisco relacionados ao sistema de distribuição do gás natural, trata-se de aquisições para construção da infraestrutura, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja, alheio à atividade do estabelecimento, nos termos da Instrução Normativa DTL/SRE nº 01/98.

A vedação de crédito de ICMS para os bens que compõem a estrutura física para transmissão de energia elétrica, bem como obras de infraestrutura, já foram objeto de julgamento por parte do CC/MG, que confirmou a sua vedação, nos Acórdãos nºs 18.764/10/2ª, 19.644/10/3ª, 20.085/13/2ª, 20.113/13/2ª e 20.115/13/2ª, 21.918/15/1ª, julgamentos esses fundamentados na legislação já apresentada. A título de exemplo, transcreve-se:

ACÓRDÃO Nº 18.764/10/2ª (DECISÃO IRRECORRÍVEL) :

EMENTA

(...)

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATOU-SE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE FIM DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO IV DA IN DLT 01/98. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO XIII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. DEVE-SE, AINDA, EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA: "A) PREPARAÇÃO E MANUSEIO DAS MATÉRIAS-PRIMAS" E "B) MOAGENS DO CLINQUER E DEMAIS MATÉRIAS-PRIMAS" (RESPOSTAS AO QUESITO 2.B DA IMPUGNANTE), OBSERVANDO-SE QUE, NO CONCEITO DE EQUIPAMENTOS, NÃO ESTÃO COMPREENDIDOS OS BENS DESTINADOS À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, INFRAESTRUTURA, CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO, EDIFICAÇÃO, FUNÇÃO ESTRUTURAL, SUPORTE, FIXAÇÃO, ARRUAMENTO, PASSARELAS, CORRIMÃOS, ILUMINAÇÃO, RODAPÉ, COBERTURA (JUSTIFICATIVAS CONSTANTES DO LAUDO PERICIAL PARA SE CONSIDERAR O BEM COMO ALHEIO À ATIVIDADE FIM DO CONTRIBUINTE). CORRETAS, EM PARTE, AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS CORRESPONDENTES MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, II E 55, XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

ACÓRDÃO: 20.085/13/2ª

RITO: SUMÁRIO

(...)

DECISÃO

(...)

C) SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA (CONSIDERADO BEM ALHEIO):

O ESTORNO DE CRÉDITOS REFERE-SE AOS MATERIAIS LISTADOS ÀS FLS. 24/25 E 32/34, APLICADOS NO "SISTEMA DE

TRANSMISSÃO DE ENERGIA” (SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA).

(...)

NO ENTANTO, COMO RESSALTADO ANTERIORMENTE, SOB A ÓTICA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, INDEPENDENTEMENTE DE O “SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA” SER OU NÃO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, AS PARTES E PEÇAS NELE UTILIZADAS (OU UTILIZADAS EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COMPLEMENTARES, QUE SE CONFUNDEM COM A PRÓPRIA EDIFICAÇÃO, ASSIM COMO ACONTECE COM AS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS), PELAS SUAS PRÓPRIAS CARACTERÍSTICAS E DO PRÓPRIO “SISTEMA”, NÃO EXERCEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTACTO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, SENDO CARACTERIZADAS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, SEM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS.

POR OUTRO LADO, SOB A ÓTICA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, O “SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA”, COMO UM TODO, É SIM CONSIDERADO UM BEM ALHEIO À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE CONSIDERADO COMO OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTANDO, POIS, FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS.

4) Projeto New Soderberg

A Impugnante informa que o projeto visa a revitalização e a modernização do processo produtivo e dos sistemas ligados à área de redução de alumínio, utilizando novas tecnologias para minimizar as emissões atmosféricas da sala de cubas, bem como a redução da exposição ocupacional dos operadores.

Esclareça-se que os itens que integram o Projeto *New Soderberg* e que compõem este trabalho, abrange todos os equipamentos/itens vinculados ao controle ambiental.

A Fiscalização, com vistas a melhor fundamentar a sua conclusão, acosta matéria publicada na Revista Setorial Alumínio, onde fica claramente demonstrado o objetivo do Projeto *New Soderberg*, vinculado especificamente à melhora das condições ambientais do ambiente de trabalho nas cubas. A revista setorial ALUMÍNIO, nº 24, 3º trim/2010 (www.revistaaluminio.com.br/recicla-inovacao/24/artigo210785-1.asp) traz:

“Constante e disseminada entre todas as empresas do setor, a preocupação da indústria do alumínio com a sustentabilidade e as questões ambientais manifestam-se em todas as etapas de sua atividade. Começa na fase de extração da bauxita, minério do qual se origina o alumínio, e chega até a etapa de sua transformação em matéria-prima desenvolvida para diversas utilizações, como perfis, chapas e cabos, entre outros.

Hoje, é trabalhada da maneira mais sustentável possível também a etapa denominada Redução, na qual se obtém o alumínio metálico a partir da alumina (matéria-prima obtida do refino da bauxita).

Nessa etapa, a busca pela sustentabilidade tem como objetivo básico a redução da quantidade de gases causadores de efeitos estufa lançados na atmosfera. Esses gases originam-se de um fenômeno denominado "efeito anódico", ocorrido nas cubas eletrolíticas – também conhecidas como fornos -, onde é realizada a Redução. Para minimizar sua emissão, os produtores de alumínio hoje trabalham para diminuir a frequência e duração do efeito anódico, e vêm obtendo bons resultados nessa tarefa.

A Novelis do Brasil, por exemplo, a partir de 1999, conseguiu reduzir a emissão dos gases causadores de efeito estufa em 60%, conta Rui Oyama, gerente de operações de alumínio primário da empresa.

Em estudo para avaliar a redução da frequência de efeitos anódicos do International Aluminium Institute, os três smelters da Votorantim Metais CBA ocuparam as primeiras 20 posições. Vale destacar que no levantamento foram considerados 78 equipamentos instalados em vários países. Atualmente, afirma Saulo Novaes de Moura, gerente da sala de Redução, Tecnologia e Anexos da CBA, o índice de frequência desses efeitos na empresa é inferior a 0,5%. "O trabalho de minimização da emissão de gases causadores de efeito estufa desenvolvido pela CBA apoia-se sobre três pilares: redução da frequência dos efeitos anódicos e da durabilidade de cada um desses efeitos, e monitoramento das emissões. Os gases emitidos também são tratados, e atingem índice de purificação superior a 98%", acrescenta. **Na Alcoa, o trabalho de diminuição da emissão de gases materializa-se no projeto New Soderberg, que começou a ser implantado em 2006, no município mineiro de Poços de Caldas. Esse projeto prevê, em um prazo de dez anos, investimentos de US\$ 150 milhões na modernização das cubas eletrolíticas e na melhoria operacional dos sistemas. Nos primeiros fornos em que foi testado, o New Soderberg gerou reduções nas emissões superiores a 50%. Além de diminuir a quantidade de gases lançados na atmosfera, o projeto gera outro benefício: "Ele reduz a energia elétrica necessária ao processo", afirma Thais Magalhães, consultora de Sustentabilidade da Alcoa. "E**

buscar a eficiência energética é algo importantíssimo para a sustentabilidade da indústria do alumínio", acrescenta." (Destacou-se)

No mesmo sentido, em entrevista à Revista da Indústria da Mineração, do IBRAM (Instituto Brasileiro de Mineração), nº 25, de maio/junho de 2009 (www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00000229.pdf), o próprio então presidente da Alcoa Alumínio S/A, Sr. Franklin Lee Feder, declarou (transcrição de trecho da entrevista):

“Em Poços de Caldas-MG, onde a Alcoa possui uma fábrica, foi iniciado, em junho de 2006, um programa para modernizar seu processo de produção de alumínio e contribuir para a sustentabilidade. Essa tecnologia irá reduzir ainda mais a emissão dos gases causadores do efeito estufa na produção de alumínio – em particular dos gases chamados perfluorcarbonos – PFC. Denominado **New Soderberg**, o projeto prevê investimentos de US\$ 150 milhões para a modernização dos 288 fornos eletrolíticos e melhoria operacional dos sistemas em um prazo de dez anos.

Em 16 meses de operação-piloto, os especialistas monitoraram constantemente o desempenho operacional de seis cubas, que registraram ótimos indicadores. A redução de emissões de gases PFC acontece por meio da diminuição da ocorrência dos chamados “efeitos anódicos” – fenômenos que ocorrem durante o processo de produção do alumínio metálico. Nas cubas-piloto, a incidência foi reduzida em mais de 50%. A emissão dos gases PFC foi minimizada na mesma proporção.

O projeto da Alcoa em Poços de Caldas faz parte do Programa de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa. É uma iniciativa global da empresa, que busca ganhos potenciais em cada trabalho ou processo produtivo, não apenas na redução de emissões, mas também em impactos institucionais e financeiros. Esta atuação traz também outros benefícios, como evitar o desperdício de matéria-prima e diminuir a quantidade de resíduos descartados.

A Companhia estabeleceu a meta global de, até 2010, reduzir as emissões de gases causadores do efeito estufa a nível 25% inferior ao registrado em 1990. Esse objetivo foi atingido em 2003, sete anos antes do previsto no cronograma e essa redução foi mantida apesar do crescimento contínuo da produção. No Brasil, a Alcoa aderiu ao Pacto de Ação em Defesa do Clima, um acordo que visa limitar e fazer cessar o

aquecimento global causado pelos gases de efeito estufa.

A conservação dos recursos naturais e biodiversidade e a gestão ambiental de resíduos, efluentes e emissões são dois temas estratégicos para a Companhia e em constante evolução, demonstrando o compromisso da Alcoa com as atuais e futuras gerações.”

É notório que tal projeto tem por finalidade atender as disposições legais da legislação ambiental, restando claro que não fazem parte do processo de produção de alumínio.

A Fiscalização destaca que os itens vinculados ao projeto específico BZ 5140, já foram objeto de estorno em PTAs julgados anteriormente neste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, nos quais este se manifestou pela correção do estorno, conforme Acórdãos nºs 18.808/08/3ª e 3.416/09/3ª, nº 19.580/10/3ª, nº 19.644/10/3ª, nº 20.115/13/2ª e 20.113/13/2ª e, inclusive alguns dos itens contidos neste projeto, foram objeto de pagamento parcial no PTA nº 01.000247150.59, que gerou os Acórdãos nºs 21.918/15/1ª e 4.519/15/CE.

Assim, o aproveitamento do imposto originário das aquisições de tais bens não está autorizado, por força da legislação mineira, independentemente de tais produtos serem conceituados como bens do Ativo Permanente pela legislação do Imposto de Renda e pela Lei nº 6.404/76.

5) Pás carregadeiras

De acordo com informações da própria Impugnante, tais equipamentos são utilizados na retirada, transporte, envio e colocação da bauxita (matéria-prima) ao alcance dos equipamentos de trituração inicial e realocação.

De acordo com a Fiscalização, a utilização destes equipamentos se dá, rotineiramente, na unidade de mineração, que é contígua à instalação industrial.

Constata-se, portanto, não ser admitido o crédito de ICMS relativo às pás carregadeiras, notadamente, alheias à atividade da Autuada, qual seja a produção de alumínio.

6) Equipamentos de laboratório: centrífuga, carro de coleta de amostra e estufa

Afirma a Impugnante que são equipamentos ligados diretamente à análise da qualidade do alumínio, sendo imprescindíveis para se adotar as medidas adequadas para a produção do alumínio e testar a qualidade do que foi produzido.

Assevera a Fiscalização que são instrumentos antecipatórios da análise do controle de qualidade, ou seja, são somente para apoio e estruturação, tais como preparação das amostras (centrífuga), recolhimento físico das amostras (carro de coleta) e condicionamento das amostras (estufa).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, os equipamentos utilizados em laboratórios de análises e controle de qualidade são considerados alheios à atividade do estabelecimento, pois não exercem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo, uma vez que são utilizados em linha independente à de produção.

Assim, não basta que sejam utilizados na consecução da atividade econômica e sim que exerçam ação intrínseca no processo de produção propriamente dito.

O termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, em termos meramente tributários, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios, aqueles que não sejam utilizados, no presente caso, na área de produção industrial.

Portanto, devem ser considerados alheios à atividade do estabelecimento, os bens integrantes do ativo imobilizado, empregados em laboratórios de testes e de controle de qualidade, uma vez que esses não exercem nenhuma ação intrínseca no processo de industrialização propriamente dito, por serem utilizados em linhas independentes da linha central de produção, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da referida Instrução Normativa nº 01/98.

Corroboram esse entendimento, várias decisões deste Conselho de Contribuintes, dentre as quais se destacam Acórdãos de nºs 4.321/14/CE, 4.528/15/CE e 4.543/16/CE.

7) Máquina Pneumática Para Cadinho

Segundo a Impugnante, trata-se de equipamento específico de limpeza de cadinhos, o que evita danos prematuros ao refratário.

A Fiscalização entende que se trata de ação de manutenção preventiva do cadinho, que a própria Impugnante declara ser necessário para evitar danos prematuros ao refratário, bem como impedir redução do volume do material por ele transportado.

Assim sendo, os bens utilizados em atividades acessórias, tais como manutenção de equipamentos, as quais meramente dão suporte à atividade finalística, qual seja, a produção de alumínio, não dão direito ao crédito de ICMS, por serem considerados alheios à atividade-fim desenvolvida pelo contribuinte.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2016.

**Cindy Andrade Moraes
Conselheira**